



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13811.001220/2010-38
ACÓRDÃO	2302-004.586 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRISTINA PAULINO COLAVITE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento da própria contribuinte ou de seus dependentes declarados. Regra geral, as deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante recibos e informes que devem ser revestidos dos requisitos legais e discriminar a pessoa beneficiária dos serviços contratados. Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos serviços prestados e dos correspondentes pagamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relator

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Jose Marcio Bittes (substituto[a] integral), Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevycz, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Johnny Wilson

Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a) Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Jose Marcio Bittes.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação de Lançamento decorrente de procedimento interno de revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativa ao exercício de 2007, ano-calendário de 2006.

A autuação teve por fundamento a glosa de dedução de despesas médicas no valor de R\$ 6.000,00, atribuída à prestadora de serviços Adriana da Silva Brandão Canas, sob o argumento de que o comprovante apresentado não continha todos os requisitos essenciais previstos no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 3.000/1999 (RIR/99).

O lançamento foi impugnado e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 19ª Turma da DRJ/SP1, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificada do acórdão, a recorrente apresentou recurso voluntário tempestivo (e-fls.28/29), anexando, novamente, o recibo emitido à época e carta de próprio punho da fonoaudióloga esclarecendo que o atendimento foi feito à domicílio e que se desligou o Conselho Regional de Fonoaudiologia de São Paulo..

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A controvérsia restringe-se à possibilidade de restabelecimento da dedução de despesas médicas glosadas, no valor de R\$ 6.000,00, em razão da insuficiência da documentação apresentada para comprovar a despesa declarada.

Nos termos do art. 80 do RIR/99, vigente à época, os pagamentos efetuados a profissionais de saúde somente podem ser deduzidos quando devidamente especificados e comprovados, com a indicação dos elementos necessários à identificação do prestador, do beneficiário do serviço, da natureza da despesa e do efetivo pagamento.

No caso concreto, conforme consignado pela decisão recorrida, o recibo apresentado não contém todos os requisitos legalmente exigidos, especialmente a identificação

do paciente/beneficiário e o endereço da prestadora dos serviços. Tais omissões comprometem a aptidão do documento para comprovar a despesa médica deduzida.

Em sede recursal, a contribuinte apresentou novamente o recibo já analisado e carta de próprio punho da fonoaudióloga, na qual esta esclarece que o atendimento teria sido realizado em domicílio e que se desligou do Conselho Regional de Fonoaudiologia de São Paulo.

Todavia, tal declaração, desacompanhada de outros elementos objetivos de prova, não é suficiente para afastar a glosa. A carta apresentada não supre a ausência dos requisitos formais do recibo, tampouco comprova, de modo inequívoco, a efetiva prestação dos serviços, a identificação do beneficiário ou o correspondente pagamento.

Como bem decidiu a autoridade julgadora de piso, cabia à recorrente apresentar documentação idônea apta a demonstrar a realização do tratamento e o efetivo desembolso, tais como comprovantes bancários, cheques, transferências, laudos, receitas, relatórios ou outros documentos contemporâneos aos fatos. Não tendo sido produzida prova suficiente nesse sentido, deve ser mantida a glosa.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento .

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo